

Parecer de Dirigente do Controle Interno



Presidência da República - Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

Parecer: 201407832

Processo: 00190.011481/2014-01

Unidade Auditada: ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - APS

Ministério Supervisor: Ministério da Saúde

Município/UF: Brasília (DF)

Exercício: 2013

Autoridade Supervisora: Ademar Arthur Chioro dos Reis - Ministro de Estado da Saúde

Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da CGU quanto ao processo de contas do exercício da Unidade acima referida, expresse opinião acerca dos atos de gestão referente ao exercício de 2013, a partir dos principais registros e análises formulados pela equipe de auditoria.

No que diz respeito aos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, em especial quanto aos objetivos e metas físicas e financeiras planejados/pactuados para 2013, os trabalhos de auditoria evidenciaram atingimento e divulgação das metas alcançadas, com superação da meta consolidada de atividades em 5,4%, assim como existência de mecanismos efetivos de monitoramento dos resultados.

Durante o exercício de 2013, não havia recomendações, emitidas por este órgão de controle interno, que estivessem pendentes de atendimento por parte da Associação das Pioneiras Sociais.

Quanto aos controles internos, foi observado que a Unidade está adequadamente estruturada para o desempenho de suas atividades, mantendo controles internos coerentes e suficientes para o atingimento das metas estabelecidas, com desenvolvimento de atividades de controle que contribuem para a redução dos riscos diagnosticados.

Como pontos positivos da gestão, destaca-se a utilização de indicadores relacionados com os objetivos estratégicos descritos no Contrato de Gestão, sendo ferramentas representativas, baseadas em série histórica, confiáveis e de razoável custo, o que possibilitou a averiguação dos resultados alcançados e, conseqüentemente, a tomada de decisões gerenciais, de forma a aprimorar o acesso e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade.

Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/N.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília/DF, de agosto de 2014.